

PROCESSO Nº 10215/000.857/92-12

Sessão de 16 de agosto de 1994

ACÓRDÃO Nº 102-29.249

RECURSO Nº : 105.451

RECORRENTE : F. J. A. DE FREITAS (FIRMA INDIVIDUAL)

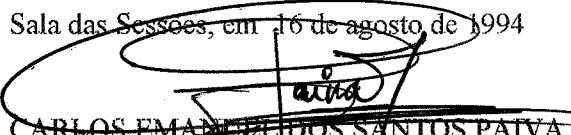
RECORRIDA : DRF - SANTARÉM - PA

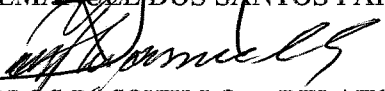
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Vencido o prazo do § 2º do artigo 7º do Decreto Nº 70.235/72, o contribuinte readquire a espontaneidade. **MICROEMPRESA** - O registro especial como microempresa, efetuado pelo contribuinte no exercício regular de sua espontaneidade fiscal, retroage à data de sua constituição ou ao início da lei de regência, conforme o caso. Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por F. J. A. FREITAS (FIRMA INDIVIDUAL).

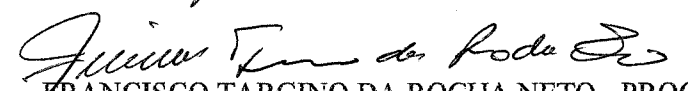
Acordam os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva.

PROCESSO Nº 10215-000.857/92-12

RECURSO Nº 105.451

ACÓRDÃO Nº 102-29.249

RECORRENTE: F. J. A. FREITAS (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

F. J. A. DE FREITAS (FIRMA INDIVIDUAL), recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Santarém (PA), que manteve exigência de imposto de renda de pessoa jurídica dos exercícios de 1989 e 1990, correspondente a 1.140,14 UFIR.

A exigência decorreu da ausência de registro de microempresa no Registro de Comércio combinado com a inexistência de escrituração contábil da empresa.

Na impugnação, a recorrente, singelamente alega ser indevido o arbitramento aplicado e que possuía em 07.05.92 o registro, conforme cópia de documento que anexa.

Na informação o autor do feito alega dever ser mantida a exigência, porquanto o procedimento fiscal teve início em 14.03.92 e o registro de microempresa somente foi concedido em 07.05.92, portanto, após o início da ação fiscal, o que lhe tira a espontaneidade.

A autoridade monocrática nega o benefício da inscrição por considerar a quebra de espontaneidade e mantém a exigência.

No recurso, novamente, está estampada a condição de microempresa, então devidamente habilitada mediante o competente registro.

É o relatório.



VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator.

Por ter sido interposto tempestivamente e atender aos demais pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

A questão se prende à espontaneidade ou não do procedimento da empresa ao efetuar o registro como microempresa, que levou o número 92/0073522, obtido em 07.05.92.

A autoridade monocrática, ao manter a exigência sob alegação de quebra da espontaneidade do contribuinte, o fez com base expressa no art. 7º do Decreto nº 70.235/72, que determina o início da ação fiscal. A intimação inicial foi encaminhada ao contribuinte por via A.R., recebida em 14.03.92 (doc. fls. 02).

A peça processual imediatamente sequencial (fls. 03) é o auto de infração, lavrado em 21.10.92 e levado à ciência do contribuinte em 11.11.92. Nenhum documento consta do processo com data intermediária entre março e novembro de 1992.

Encontro no mesmo artigo 7º citado, em seu parágrafo 2º, a seguinte determinação legal:

“Par. 2º Para os efeitos do disposto no par. 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias prorrogáveis, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

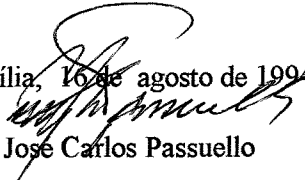
A quebra de espontaneidade preconizada pela autoridade monocrática é verdadeira, desde que se implemente o lançamento no prazo de 60 dias ou se prorrogue a validade do ato inicial.

Tendo decorrido nada menos do que oito meses entre o ato inaugural e a emissão do auto de infração correspondente, fica claro que o contribuinte readquiriu a espontaneidade e ao promover o registro competente se fez amparar pelos artigos 2º e 3º do Decreto 90.880/85, mencionado expressamente na nota 487 ao artigo 125 do Regulamento do Imposto de Renda, na obra *Regulamento do Imposto de Renda para 1988*, Resenha Tributária, Alberto Tebechrani e outros, de seguinte teor:

“II - o registro especial referido nas letras *f* a *n* desta Nota é indispensável para a utilização efetiva dos benefícios nela referidos, mas, uma vez realizado, os seus efeitos retroagem, conforme o caso, ou à data da constituição da empresa, se anterior ao registro, ou à data da vigência da lei, se a empresa for preexistente; esse registro constitui prova bastante da condição legal de microempresa a qual não poderá ser impugnada por qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, salvo no caso de cancelamento do registro, na forma do item V. (art. 2º e 3º).”

Definido na lei a retroatividade do registro e obtido ele, no exercício da espontaneidade do contribuinte, não há como negar-lhe validade.

Diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília, 16 de agosto de 1994

José Carlos Passuello